



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 89-42.  
2012.6.09.0099 – CLASSE 32 – TERESINA DE GOIÁS – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Coligação Unidos por uma Teresina cada Vez Melhor (PR/PTC/  
PSDB/PSD)

**Advogados:** Robinson Pereira Guedes e outro

Registro de candidaturas. Ata de convenção.

- Embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 99ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Unidos Por Uma Teresina Cada Vez Melhor, nas eleições de 2012 no Município de Teresina de Goiás/GO (fls. 84-87).

O Tribunal *a quo* ressaltou que, com o retorno dos autos à origem, haveria a possibilidade de a coligação ser posteriormente mantida com a exclusão do PSDB, permanecendo-se os demais partidos que a integravam (fl. 86).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 87):

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE LIVRO DE ATAS ABERTO E RUBRICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À LISURA E À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS CONVENCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do artigo 8º da Lei 9.504/97, a ata da convenção partidária deve ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.*

*2. A exigência visa a garantir a lisura dos atos partidários, bem como possibilitar sua efetiva fiscalização.*

*4. Recurso Eleitoral desprovido.*

Opostos embargos de declaração (fls. 91-99), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 102-104.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 107-117), ao qual dei provimento para deferir o DRAP da coligação majoritária Unidos Por Uma Teresina Cada Vez Melhor (fls. 141-145).

Houve, então, a interposição de agravo regimental (fls. 148-153), no qual o Ministério Público Eleitoral alega que a decisão agravada efetuou juízo de mérito, sem firmar previamente o juízo de admissibilidade.

Assevera que teria arguido expressamente, em preliminar, a não admissão do recurso especial.

Afirma que a divergência jurisprudencial não teria sido demonstrada, dada a ausência de similitude fática dos julgados invocados no recurso especial.

Reafirma que *“a Corte de origem decidiu que a falta de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 8º da Lei n. 9.504/97, tornou impossível a aferição da regularidade dos atos convencionais”* (fl. 151).

Assinala que, para infirmar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, o relator reexaminou fatos e provas dos autos, o que não se admite na instância especial.

Sustenta que a análise do recurso se deve ater à moldura fática constante do acórdão regional.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada:

*No que tange à matéria de fundo, observo que, em decisão de fls. 32-33, o juízo eleitoral deixou de julgar os atos partidários da Coligação Unidos Por Uma Teresina Cada Vez Melhor e declarou nula a convenção partidária do PSDB daquela localidade, tendo determinado, naquele momento, a exclusão desse partido da referida coligação (fls. 32-34).*

*Assim, entendeu o magistrado (fls. 32-33):*

De plano, verifico que o partido PSDB realizou sua convenção para escolha de candidatos e formação de coligações sem registrá-la em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, em flagrante desobediência ao art. 8º da Lei 9.504/1997.

Tal dispositivo determina que as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações deverão ser registradas em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.



A pretensão do legislador, ao exigir tal requisito formal, é inibir a realização de convenções por pessoas diversas daquelas que estão legitimamente credenciadas para a guarda dos livros partidários.

Trata-se, portanto, de verdadeira forma de prevenção da dissidência partidária, bem como da realização de convenções nulas ou de origem duvidosa.

*Houve pedido de reconsideração apresentado pela coligação (fls. 35-40), tendo o juízo eleitoral, então, indeferido o DRAP, nos seguintes termos (fls. 68-69):*

Como é de interesse da coligação a inclusão do partido considerado irregular por este juízo, necessária, portanto a decisão de mérito sobre a regularidade de toda a coligação.

Contudo, ainda persiste a irregularidade do registro da convenção em livro que não foi aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, vício considerado, no meu entendimento, insanável.

Neste aspecto, o partido juntou uma simples declaração, assinada pelo presidente municipal, bem como por duas testemunhas, afirmando que não recebera o livro do antigo presidente da agremiação, o que o levou a comprar outro livro para registrar a convenção de escolha de candidatos.

O argumento simplório não merece amparo, vez que a liderança atual do partido teve tempo suficiente para comparecer ao Cartório Eleitoral e solicitar a abertura e rubrica do citado livro.

Ademais, várias outras comissões e diretórios regionais procuraram o Cartório Eleitoral relatando situação semelhante e, de pronto, tiveram seus novos livros abertos e rubricados por esta Justiça Especializada.

Diante do exposto, persistindo a falha com relação ao livro utilizado na convenção, INDEFIRO a Coligação Partidária UNIDOS POR UMA TERESINA CADA VEZ MELHOR.

*O Tribunal Regional Eleitoral, por sua vez, desproveu recurso eleitoral interposto contra a decisão de primeiro grau.*

*Extraio do acórdão regional (fls. 85-86):*

*A questão posta nos presentes autos é saber se a exigência contida no artigo 8º da Lei 9.504/97, a qual determina que a ata da convenção seja lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral é mera formalidade ou se é requisito indispensável para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos atos Partidários.*

*A razão de ser dessa exigência – livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral – é de que haja fiscalização sobre a realização das convenções, de forma a impedir possíveis fraudes quando da lavratura da ata. Deste modo, o fato de o livro não ter sido aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral causa prejuízo à lisura e fiscalização dos atos convencionais.*

*É descabida a alegação da Coligação Recorrida de que o ex-presidente do PSDB se negou a entregar o livro do*

*partido e, por isso, foi adquirido outro livro de ata sem observação da determinação do artigo 8º da Lei 9.504/97. Como o atual presidente da agremiação assumiu o cargo no 02 de janeiro de 2012, teve tempo mais do que suficiente para adquirir outro livro e encaminhá-lo para abertura e rubrica do Juiz Eleitoral competente.*

*Considerando que não foi tomada a providência legalmente exigida, correta foi a decisão que indeferiu o registro da coligação.*

*No presente caso, importa destacar que o indeferimento da coligação se deve única e exclusivamente ao PSDB e com a sua exclusão, como determinado pelo Juiz Eleitoral sentenciante, é possível o deferimento da Coligação com os demais partidos que a integram.*

*Vê-se, portanto, que o Tribunal a quo entendeu que a providência indicada no art. 8º da Lei nº 9.504/97 – lavratura da respectiva ata de convenção em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral – deveria ter sido necessariamente atendida, porquanto permite que “haja fiscalização sobre a realização das convenções, de forma a impedir possíveis fraudes quando da lavratura da ata” (fl. 85).*

*É certo que a indigitada exigência legal possui tal finalidade, evitando que convenções possam ser realizadas de forma fraudulenta ou por pessoas que não representem as legendas e não estejam na guarda dos respectivos livros.*

*Todavia, a coligação recorrente alega que a decisão regional diverge de decisões de outros tribunais regionais eleitorais que entenderam que o erro em questão poderia eventualmente ser superado.*

*No caso, a referida ata do PSDB não foi impugnada por nenhum dos outros partidos que compunham a coligação e por nenhum dos candidatos indicados, nem mesmo por convencionais não escolhidos para concorrerem ao pleito, conforme apontado pelo juízo eleitoral à fl. 32.*

*O presidente do partido – em relação ao qual se averiguou o problema – apresentou uma declaração, subscrita por testemunhas, indicando, conforme registrado pelo juízo eleitoral, que “não recebera o livro do antigo presidente da agremiação, o que o levou a comprar outro livro para registrar a convenção de escolha de candidatos” (fl. 69), ainda que se possa reconhecer, diante desse fato, eventual desídia da legenda quanto à providência, como consignou as instâncias ordinárias.*

*Em face dessas circunstâncias, tenho que não se evidencia nenhum indício de grave irregularidade ou fraude que possa justificar o indeferimento do DRAP, ainda que averiguada a falha do livro utilizado na convenção.*

*Desse modo, não houve prejuízo ao processo eleitoral, razão pela qual entendo aplicável o art. 219 do Código Eleitoral.*

No que tange ao dissídio jurisprudencial, entendo que ele foi demonstrado pela coligação, que invocou julgados de tribunais regionais eleitorais que assentavam, diante das circunstâncias dos casos, superável a questão alusiva à ausência do livro rubricado pela Justiça Eleitoral, possibilitando o deferimento do DRAP (fls. 118-124 e 125-130).

De outra parte, na decisão agravada não se procedeu ao reexame de fatos e provas, pois se partiu das premissas do próprio acórdão regional, que entendeu que a mera ausência de lavratura da ata de convenção, em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, seria suficiente, por si só, ao indeferimento do DRAP.

Por tal razão, consignei que, em virtude de outras circunstâncias indicativas de eventual irregularidade ou fraude, não se recomendava o indeferimento do registro da coligação.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, minha dúvida é única: como fica o preceito? É categórico e, a meu ver, imperativo, pois revela que a seleção dos candidatos pelos Partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser implementadas em período balizado no tempo, de 10 a 30 de junho do ano no qual se realizarem as eleições. Houve essa escolha ou não?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Houve a escolha, regularmente, e foi respeitado o período. Apenas a ata não foi formalizada nesse livro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual dado tornaria estreme de dúvidas a deliberação nesse lapso temporal de 10 a 30 de junho?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A ata da convenção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas a valia da ata requer a observância de formalidade, não?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas ninguém a impugnou; apenas o Ministério Público o fez. Nem os adversários a impugnaram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A ata deve ser rubricada pela Justiça Eleitoral, deixando de ser documento simplesmente unilateral.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Essa formalidade é que não existe.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu gostaria de trazer um dado: esse Município, Teresina de Goiás, localiza-se ao norte, na Chapada dos Veadeiros; possui 2.887 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete) munícipes; deve ter menos de 2.000 (dois mil) eleitores, em torno de 60% do total dos munícipes. É cidade que, com certeza, não é sequer comarca, pela quantidade de habitantes. Exigir das pessoas que estão ali a mesma conduta ou o mesmo conhecimento em relação a todo esse procedimento, *data venia*...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, vamos admitir exceção?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não é exceção, já houve precedentes nesta Corte a admitir retificação de erro em ata.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas vamos admitir exceção? Excepcionaremos onde a norma não o faz?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A questão é exatamente esta: saber se essa formalidade é essencial ou se pode ser superada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É o Ministério Público que a impugna; não são os adversários.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não houve impugnação; o juízo indeferiu de ofício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A decisão do Colegiado, necessariamente, não tem que ser unânime, ou tem?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É levar o formalismo ao extremo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi indeferido, em virtude dessa ausência de formalidade, ou seja, que a ata estivesse transcrita em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Houve recurso da coligação para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. O Tribunal manteve a decisão, ressaltando a possibilidade de que um partido concorresse de forma isolada; houve recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, ao qual dei provimento; em consequência disso, houve o agravo regimental do Ministério Público, no qual sustenta apenas que reexaminei matéria de fato.

Não houve, entretanto, esse reexame. A questão, a meu ver, é jurídica, ou seja, saber se a ausência de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral é bastante para, à falta de qualquer alegação de prejuízo ou do menor indício de fraude, indeferir-se o DRAP.

Transcrevendo o acórdão regional, digo:

*Vê-se, portanto, que o Tribunal a quo entendeu que a providência indicada no art. 8º da Lei nº 9.504/97 – lavratura da respectiva ata de convenção em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral – deveria ter sido necessariamente atendida, porquanto permite que “haja fiscalização sobre a realização das convenções, de forma a impedir possíveis fraudes quando da lavratura da ata” (fl. 72).*

*É certo que a indigitada exigência legal possui tal finalidade, evitando que convenções possam ser realizadas de forma fraudulenta ou por pessoas que não representem as legendas e não estejam na guarda dos respectivos livros.*

*Todavia, a coligação recorrente alega que a decisão regional diverge de decisões de outros tribunais regionais eleitorais que entenderam que o erro em questão poderia eventualmente ser superado.*

*No caso, a referida ata do PSDB não foi impugnada por nenhum dos outros partidos que compunham a coligação e por nenhum dos candidatos indicados, nem mesmo por convencionais não escolhidos para concorrerem ao pleito, conforme apontado pelo juízo eleitoral à fl. 20.*



Não houve impugnação de quem quer seja. Impedir que uma coligação, nessas circunstâncias, concorra à eleição, a meu ver, não atende ao artigo 219 do Código Eleitoral, que prevê que, à falta de prejuízo, é possível superar essa falha formal.

Mantenho a minha decisão, negando provimento ao agravo regimental.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho integralmente o Ministro Arnaldo Versiani, por entender que o apego ao formalismo – a norma tem razão de ser – é posição extremada.

Não havendo, como afirma o ministro relator, impugnação, indignação de nenhuma das partes, de quem quer que seja, realmente, é patente não haver prejuízo algum ao processo eleitoral e muito menos qualquer nulidade que possa ser atribuída a esse ato, nos termos do artigo 219 do Código Eleitoral.

Por essas razões, acompanho o relator.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, não estou no extremo da bancada, mas não posso colocar em segundo plano a norma evocada pelo fiscal da lei: o Ministério Público. Não cabe estabelecer critérios: observa-se o dispositivo legal neste ou naquele caso, e não em outro!

O que nos vem do artigo 8º em análise? Uma formalidade essencial à segurança jurídica, ao prever que as escolhas devem ocorrer em



definido espaço de tempo, do dia 10 ao dia 30 de junho do ano no qual se realizarem as eleições, lavrando-se ata. Parou aqui o legislador? Não, foi adiante, em preceito imperativo. Previu-se formalidade imprescindível à valia do ato, da escolha, ou seja, a rubrica da ata pela Justiça Eleitoral, conferindo-lhe autenticidade.

Como preconizar o tratamento uniforme no cenário nacional, se abrimos exceção, considerado o número de eleitores, por exemplo, do Município?

Em situação na qual o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. A rubrica desta Justiça Especializada não é formalidade dispensável. Ao contrário, caso se quisesse realmente considerar a ata suficiente, ter-se-ia parado na referência e na inserção em livro aberto para a finalidade, mas se foi adiante, exigindo-se a participação de órgão equidistante, não envolvido na disputa política, justamente a Justiça Eleitoral.

Peço vênia para não estabelecer exceção em situação na qual o preceito não a encerra e prover o agravo.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, diante das circunstâncias do caso concreto, elenquei algumas questões, não para substituir os fundamentos do relator, mas para agregá-las aos seus fundamentos. Andou bem Sua Excelência ao dar provimento ao recurso da coligação, aplicando ao caso o artigo 219 do Código Eleitoral, ou seja, não há nessa nulidade nenhuma fraude, nenhum prejuízo; não houve impugnação por adversários nem por correligionários que não foram escolhidos na convenção.

A realidade do município que, com certeza, não é zona eleitoral, pelo número de habitantes que tem, 2.800 habitantes, essa ata até teria que ser levada à cidade sede da zona eleitoral para ser rubricada no cartório eleitoral. Às vezes, nesses locais – estamos falando da Chapada dos Veadeiros –, são quilômetros de distância de um município ao outro.

Não estamos aqui comentando sobre registro que envolva partidos ou candidatos que residem em grandes centros urbanos onde existem cartórios eleitorais na zona norte, na zona sul, no centro, nos bairros; não estamos mencionando situações em que a Justiça esteja presente no local em que houve a convenção no município.

Diante de todas essas circunstâncias, portanto, é caso, sim, de tratá-lo como exceção, dadas as circunstâncias, e a ação foi de ofício por parte do juiz eleitoral. O cartório deveria simplesmente rubricar aquela ata. Quem já fez registro de candidatura sabe como funciona: faz-se a convenção e, no caso de presidente da República, traz-se a ata, que foi feita pelo partido, ao TSE, o qual a rubrica – não é a ata feita pelo servidor da Justiça Eleitoral.

Óbvio que, se aquela ata externa conteúdo fraudulento, pessoas que integram o partido podem impugná-la – como assistimos e verificamos muitas vezes em discussões –, mas no caso não houve isso, nem os adversários dessa coligação no município apresentaram qualquer impugnação nem o Ministério Público do local; foi o juiz de ofício, que tem a mesma autoridade cuja serventia deveria rubricar a ata, que, simplesmente, em vez de mandar rubricá-la, disse que ela não tinha rubrica e, portanto, não era válida. Pelo menos poderia baixar em diligência essa análise.

Diante das circunstâncias do caso concreto, sem me vincular à tese – em outras circunstâncias, penso que andou bem o relator ao prover o recurso –, nego provimento ao agravo regimental.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, os fundamentos de ambos os lados são bastante consistentes, mas para quem já foi juíza eleitoral em comarca há mais de 1.200 quilômetros da capital, minha posição é no sentido de, sem abrir nenhum precedente determinado, mas olhando o caso concreto, negar provimento ao recurso, porque não houve impugnação nem alegação de prejuízo. Existem



formalidades que garantem a segurança jurídica e outras que servem apenas para formalizar atos.

Esse juiz, como disse bem o Ministro Dias Toffoli, certamente da comarca que está atendendo, poderia e deveria ter dado oportunidade até para que eles justificassem a razão pela qual não estava constando a rubrica.

Rogando a mais respeitosa vênia ao Ministro Marco Aurélio, acompanho o eminente relator.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, eu já tinha feito uma anotação no sentido de que o vício encontrado no DRAP não causou prejuízo a ninguém, tanto que não houve, como já foi dito, impugnação, a não ser do Ministério Público.

Conheço bem a realidade, por conhecer essa cidade. É pequena cidade que não é sede de comarca; pertence a outra comarca bem pequena, Cavalcante, é distrito judiciário de Cavalcante. Então, aplicam-se todas as peculiaridades levantadas pelo Ministro Dias Toffoli.

Acompanho o relator.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu faço apenas uma observação. Acolho integralmente os fundamentos do Ministro Marco Aurélio, por entender que, no caso em que a norma não fez exceção, é difícil de se afastar dela. Ela fixa regra, não é princípio, mas regra taxativa.

Neste caso – e apenas neste caso –, filio-me integralmente ao que afirma o Ministro Marco Aurélio, por uma razão: se começar haver

exceção, cria-se insegurança jurídica, porque analisaremos cada uma, e o Ministério Público arguirá a existência ou não de fraude como sendo matéria de exame de provas, que foi o que alertou Vossa Excelência.

O artigo 219 do Código Eleitoral estabelece:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Só pela parte final, neste caso, considero o que Vossa Excelência afirma na decisão agravada, que não houve a impugnação e que teria sido noticiado que a legenda deixou de apresentar um partido aos novos dirigentes que estavam providenciando esse livro, razão pela qual Vossa Excelência acolheu a boa-fé dos dirigentes.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A alegação que há nos autos, que não examinei, pois seria matéria de fato, é a de que o ex-presidente do partido desapareceu com o livro ou não o entregou ao atual presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então, tal como afirmou o Ministro Marco Aurélio, quando a lei estabelece "lavrando-se a respectiva ata em livro aberto", não é faculdade, não é sugestão, não é aviso; é lei, e, portanto, para ser cumprida.

Acolho a linha de Vossa Excelência Ministro Arnaldo Versiani, neste caso, considerando os dados que apresenta retirados do acórdão do Regional, aplicando a parte final do artigo 219 do Código Eleitoral, ou seja, a ausência de prejuízo, não me vinculando aos demais fundamentos judiciosos apresentados.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 89-42.2012.6.09.0099/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Unidos por uma Teresina cada Vez Melhor (PR/PTC/PSDB/PSD) (Advogados: Robinson Pereira Guedes e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 11.9.2012.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.